

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de não pagar as custas e taxas judiciais necessárias para o ajuizamento da ação, todavia, não juntou nos autos, documento que comprove a situação de necessidade. Diante do crescente número de assistência judiciária gratuita formulada por pessoas que não preenchem os requisitos necessários para a concessão, bem como diante da disposição prevista na Constituição Federal de que a Justiça Gratuita deverá ser concedida somente "... aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5^ª LXXIV), determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, juntando comprovante de rendimento e a última declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 99, § 2^ª, do CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Consigno que a autora poderá, ainda, proceder com o recolhimento das custas judiciais. Após o decurso do prazo, certifique-se e conclusivo para análise da exordial. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-128 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo Número: 1004398-95.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: JOSE PUPIN AGROPECUARIA (EMBARGANTE)

JOSE PUPIN (EMBARGANTE)

VERA LUCIA CAMARGO PUPIN (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA OAB - SP196524-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: RODRIGO DUARTE SILVA - ME (EMBARGADO)

Advogado(s) Polo Passivo: Andre Castrillo OAB - MT3990-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3^ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 1004398-95.2022.8.11.0041 Autor: JOSE PUPIN AGROPECUARIA e outros (2) Réu: RODRIGO DUARTE SILVA - ME Vistos. Trata-se de Embargos à Execução c/c Pedido de Efeito Suspensivo opostos por José Pupin e Vera Lucia Camargo Pupin em desfavor de RODRIGO DUARTE SILVA - ME. A parte autora, alegando estar em Recuperação Judicial, pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de não pagar as custas e taxas judiciais necessárias para o ajuizamento da ação, todavia, não juntou aos autos documento que comprove a situação de necessidade. A Lei de Falências e Recuperação de Empresas, de número 11.101/05, não traz em seu inteiro teor nenhum dispositivo que assegure a qualquer recuperando o direito de, por estar nesta condição, pleitear os benefícios da Justiça Gratuita. Esta matéria é de ordem processual e, por consequência, é tratada no Código de Processo Civil. O art. 5^º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O art. 98, do Novo Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Sendo assim, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." No caso, em que pese a empresa autora ter alegado que se encontra em difícil situação financeira, vê-se que está regularmente constituída e não trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a ausência de receitas e patrimônio, que seria suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda. É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las. No mesmo sentido revela-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO.- SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado nov, acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que

é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. "Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida" (REsp 48.606/SP, Rei. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994). 2. "As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2015.0001.004510-2 Dés. José Ribamar Oliveira de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes." (REsp 338.159/SP, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002). 3. - O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 141.322/PR, Rei. Ministro SÍDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, em virtude da ausência de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 19 de abril de 2022. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0017465-33.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: PIZZATTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: DIEGO OSMAR PIZZATTO OAB - MT11094-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MEGA LIGHT MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (EXECUTADO)

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3^ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email cba.3civel@tjmt.jus.br. Site: <https://www.3varacivelcuiaba.com/> Processo: 0017465-33.2011.8.11.0041 Autor: PIZZATTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA Réu: MEGA LIGHT MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por Pizzatto Materiais Elétricos Ltda. em desfavor de Mega Light Materiais Elétricos Ltda. Me. A parte exequente requereu o início do cumprimento de sentença, a fim de ser adimplida a quantia de R\$ 2.194,37 (dois mil cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por negativa geral. É o relato. DECIDO. Sem maiores delongas, considerando que a impugnação ao cumprimento de sentença foi interposta por negativa geral, não existem argumentos a serem debatidos e analisados. Os autos foram sentenciados as fls. 61 do id. 39977765, onde a parte executada foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 1.073,72 (um mil e setenta e três reais e setenta e dois centavos), com a incidência de correção monetária e juros de mora. Friso que a executada foi citada, na fase de conhecimento, via edital, nomeando-lhe curador, não havendo qualquer vício de citação. Logo, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do cálculo, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de abril de 2022. LUIZ OCTÁVIO O. SABOIA RIBEIRO Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0008317-27.2013.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: CLEIDE IMOVEIS LTDA - ME (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo: WANDER MARTINS BERNARDES OAB - MT 15604-O (ADVOGADO(A))

JOSE RICARDO NUNES OAB - MT22842-B (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: ARNALDO JUNIOR SAKUMA VILLALBA (EXECUTADO)

Magistrado(s): LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso Comarca de Cuiabá Juízo da 3^ª Vara Cível Avenida Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Telefones: (65) 3648-6425/6426, WhatsApp: (65) 99227-4375 - Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT - CEP: 78049-075 - email